



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A), EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL -
TRE/RS

Recurso Criminal n.º 75-94.2011.6.21.0055

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU
FRAUDE – TRANSPORTE DE ELEITORES
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: ALTAIR ONÓRIO DE AVILA MACHADO
Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL.
CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUTORIA COMPROVADA. TIPICIDADE DA
CONDUTA.

A autoria e a materialidade do delito restou devidamente configurada por
todo o conjunto probatório produzido nos autos.

Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL contra sentença (fls. 183-185) da Juíza Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral de
Taquara-RS, que julgou, com base no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal,
improcedente a denúncia, para absolver:

ALTAIR ONÓRIO ÁVILA MACHADO pela prática dos delitos capitulados
no art. 299 do Código Eleitoral, art. 11, inc. III c/c o art. 5º ambos da Lei
6.091/74 e art. 302 do Código Eleitoral e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

JOSÉ DIANEI DA SILVA pela prática dos delitos capitulados no art. 11, inc. III c/c o art. 5º ambos da Lei 6.091/74 e art. 302 do Código Eleitoral.

Em suas razões de recurso (fls. 191-197), o Ministério Público Eleitoral, insurge-se contra a decisão, referente ao primeiro fato descrito na inicial, tendo em vista, restar incontroverso o oferecimento de vantagens em troca de votos pelo Sr. ALTAIR ONÓRIO ÁVILA MACHADO, apesar de contradições entre depoimentos prestados, e ausência de isenção de testemunhas, todos os depoimentos, inclusive do próprio denunciado, convergem no sentido de haver ocorrido o crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 204-207), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de ALTAIR HONÓRIO ÁVILA MACHADO (IKA) e JOSÉ DIANEI DA SILVA (ZEQUINHA) nos seguintes termos (fls. 02/04):

1º Fato:

Entre os meses de julho e outubro de 2008, durante o período de campanha eleitoral das eleições municipais de Parobé-RS, em data , local e horário ainda não apurados, porém na cidade de Parobé-RS o denunciado ALTAIR ONÓRIO ÁVILA MACHADO ofereceu e prometeu a JOSÉ DIANEI DA SILVA dinheiro e vantagens para obter votos para si, então candidato à reeleição ao cargo de vereador municipal de Parobé-RS.

(...)

2º Fato:

No decorrer do dia 05 de outubro de 2008, por reiteradas vezes, em Parobé/RS, os denunciados ALTAIR ONÓRIO DE ÁVILA MACHADO E JOSÉ DIANEI DA SILVA, em comunhão de esforços e conjugação de vontades entre si, fizeram o transporte gratuito de diversos eleitores munícipes.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Visto o teor das acusações e sumariadas as alegações da denúncia em seu recurso, passa-se à análise.

No caso em tela, o objeto da apelação do Ministério Público Eleitoral, limita-se ao 1º fato (corrupção eleitoral perpetrada por ALTAIR HONÓRIO ÁVILA MACHADO), cuja descrição típica encontra-se no art. 299, do Código Eleitoral, *in litteris*:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

O juízo *a quo* julgou improcedente a demanda com base na insuficiência de provas (Código de Processo Penal, art. 386, inc. VII). Para tanto, argumentou no sentido de **(1)** incoerência no depoimento do acusado JOSÉ DIANEI DA SILVA, **(2)** ausência de isenção no depoimento da testemunha de acusação DARI DA SILVA, bem como **(3)** negativa dos fatos pelo acusado ALTAIR HONÓRIO ÁVILA MACHADO.

Embora se perceba incoerências entre os depoimentos prestados por JOSÉ DIANEI DA SILVA à autoridade policial (fl. 07) e em juízo (fl. 34), ambas as declarações delimitam um ponto em comum (a prática da corrupção eleitoral por ALTAIR HONÓRIO ÁVILA MACHADO).

Interrogatório de JOSÉ DIANEI DA SILVA prestado em juízo (fl. 34):

Nunca foi cabo eleitoral de Altair ou fez transporte de eleitores a pedido de Altair; que Altair nunca pediu ao interrogando que fizesse transporte gratuito de eleitores (...) que nas eleições do ano de 2008 não pretendia votar em ninguém, **tendo Altair oferecido ao interrogando R\$ 250,00 para que votasse em si e solicitasse a outras pessoas que votasse em** si; que em setembro ou outubro de 2009 foi chamado por Dari, o qual trabalhava para Altair, para receber R\$ 250,00 em razão da promessa anteriormente feita, recebendo o valor em dinheiro; que Altair foi eleito em 2008, que Altair "lhe enrolou", em diversas oportunidades prometeu efetuar o pagamento e não o fez, apenas fazendo após o interrogando ter discutido com o mesmo, sendo o pagamento efetuado alguns dias após a discussão. (Grifou-se)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A prática de compra de votos destacada no depoimento transcrito anteriormente foi comprovada durante a fase probatória, pois, em que pese a ausência de isenção nos depoimentos de algumas testemunhas, infere-se que o valor consistente na moeda de troca por votos (R\$ 250,00) foi cobrado, bem como pago a **JOSÉ DIANEI DA SILVA** por **ALTAIR HONÓRIO ÁVILA MACHADO**. Nesse sentido, cabe trazer à colação excerto do recurso interposto pela Promotoria Eleitoral que bem analisou a materialidade do crime (fl. 192-197):

(...) a testemunha Dari da Silva confirmou, em juízo, a informação prestada e reiterada na fase inquisitorial, a indicar o efetivo pagamento de R\$ 250,00 a JOSÉ DIANEI, na Secretaria Municipal de Desporto, a mando do então Secretário, o réu ALTAIR. (fls. 09v e 113).

Referiu a testemunha no inquérito civil (fl. 09v):

Ainda em setembro de 2009, **o popular Zequinha invadiu o bar do Ginásio, ameaçando agredir o Secretário, indignado com uma dívida de campanha do Secretário. Marcelo e outra testemunha também testemunharam. Pelo relato de Zequinha, o Secretário havia prometido arrumar o carro em razão do apoio na campanha e não havia cumprido.** A princípio, o Secretário pretendeu chamar a polícia, mas acabou indo embora. Alguns dias depois, o Zequinha retornou na Secretaria e o Secretário ordenou retirar R\$ 250,00 do caixa do bar e repassar ao Zequinha, prometendo repor o valor, o que não foi feito. Pelo que comentou a dívida era em torno de R\$ 3.000,00, mas desconhece se foi pago todo o valor.

Ainda, reafirmou, nos autos do inquérito civil, a testemunha Dari que *Zequinha recebeu das mãos do declarante R\$ 250,00 em 2009 para conserto do veículo usado na campanha. Sobre o valor, aduz que o Secretário repassou os R\$ 250,00 que retirou pessoalmente do bar e disse que o declarante que já havia dito para Zequinha que o dinheiro estaria nas mãos do declarante para fazer a entrega, aproximadamente quinze dias antes. Entre a discussão e tentativa de agressão de Zequinha contra o Secretário Altair e o efetivo pagamento, Zequinha compareceu várias outras vezes na SMD, perguntando pelo Secretário Altair. Ao saber que Zequinha estava na SMD, o investigado Altair não comparecia na sede da SMD para evitar novos encontros com Zequinha.* (fl. 11).

Em juízo, a mesma testemunha declarou (fl. 113):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Entre o mês de setembro e outubro de 2009, em torno das 16 horas, estava o depoente na cozinha do ginásio de esportes quando começou a escutar uma série de ofensas serem proferidas contra o réu Altair, sendo que Altair ingressou correndo no cômodo em que o depoente estava seguido do réu José Dianeí; que José Dianeí estava cobrando uma certa quantia do réu Altair, não sabendo o depoente precisar o montante; que Altair esclareceu ao depoente que se tratava da cobrança de R\$ 2.000,00 ou R\$ 3.000,00 que José Dianeí pretendia receber a título de reparos em seu veículo, tendo Altair afirmado que havia se comprometido em auxiliar nos reparos, sendo que José Dianeí buscava o pagamento integral da despesa com o reparo; que Altair afirmou que iria registrar ocorrência policial, pois se tratava de extorsão.; que José Dianeí retornou por diversas vezes na Secretaria em busca de Altair, sem o encontrar e sem falar a motivação da procura; que posteriormente o depoente recebeu uma ligação em seu telefone celular oriunda do celular do réu Altair quando este determinou ao depoente que retirasse R\$ 250,00 do caixa do bar do ginásio de esportes e entregasse a José Dianeí, pois posteriormente Altair restituiria o valor ao caixa: que o depoente entregou o dinheiro para José Dianeí, sendo que Altair não repôs o valor ao caixa do bar. (...)

Merece consideração o fato de que a testemunha Marcelo foi indicada pelo réu ALTAIR para cargo em comissão na Câmara Municipal de Vereadores, presidida pelo denunciado, sendo o motivador de alteração, uma vez que declarou, nos autos da investigação civil, ter presenciado a discussão entre os denunciados ALTAIR e JOSÉ DIANEI na Secretaria Municipal de Desportos (fl. 131).

Na mesma linha, o próprio JOSÉ DIANEI referiu desde o primeiro momento que Marcelo e uma mulher morena, identificada após como a testemunha Leci, presenciaram a discussão.

A presença de ambos, Marcelo e Leci, no momento da discussão entre os denunciados, foi confirmada pela testemunha Dari, seja na fase de investigação civil, seja em juízo.

A informação da fl. 123, referente a Leci, e a condição de servidor comissionado da testemunha Marcelo também apontam a motivação dos depoimentos de testemunhas presenciais não terem contribuído para o deslinde do feito. (Grifou-se)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suma: pelo conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se que ALTAIR HONÓRIO ÁVILA MACHADO efetivamente pagou o valor de R\$ 250,00 a JOSÉ DIANEI DA SILVA, com a finalidade de quitar a promessa anteriormente feita, relativa à obtenção de votos favoráveis, sendo que a possível desavença entre DARI DA SILVA e aquele denunciado não é capaz de afastar a materialidade do delito.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo provimento do apelo.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\3tslal8t10k0uu0628f6_7594_2011_148_121018180702.odt